



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2022

Dispõe sobre o exercício da profissão
de Podólogo e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o
exercício da profissão de podólogo.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 618, de 2022, do Deputado JOSÉ MENTOR, cuja numeração anterior era 6.042, de 2005, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 6 de outubro de 2015. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, enviadas de volta à Câmara dos Deputados em 17 de março de 2022, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 618, de 2022, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

As modificações propostas foram as seguintes:

- A ementa da Proposição passou a ter a seguinte redação: “Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo”.
- Foi acrescentado ao art. 2º o parágrafo único, que determina que se excluem da abrangência da Lei as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades de dermatologia médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013.

- Foi modificado o parágrafo único do art. 3º, estabelecendo-se que, independentemente do tempo de dedicação anterior à edição da Lei, aqueles que tivessem formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e estivessem no exercício da profissão, comprovadamente, teriam assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo.
- Foi modificado o art. 4º, para que o exercício da podologia em estabelecimentos seja condicionada à apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina.
- Foi acrescentada a alínea “j” ao inciso I do art. 5º, para determinar que o graduado em podologia poderia aplicar a Sistematização de Podoterapia, que consiste, também, na observação da prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após a avaliação da situação, prévia prescrição médica.
- Foi excluído o inciso IV do art. 5º, que considerava competência do graduado em podologia a atribuição de assinar como responsável técnico em serviços de Podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos.
- Foi excluído o § 1º do art. 6º, que determinava que os técnicos em Podologia formados até a publicação da Lei por Escolas de Podologia instituídas na conformidade da lei educacional poderiam exercer as mesmas atividades de competência do podólogo.
- Foi criado o art. 7º, que determina que o exercício da podologia em estabelecimentos seja condicionada à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

- O art. 7º, que era a cláusula de vigência, foi renumerado como art. 8º, e estabeleceu-se que a Lei porventura aprovada passe a vigorar após decorridos 180 dias da sua publicação oficial.

No seu retorno à Câmara dos Deputados para exame das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 618, de 2022 (cuja numeração anterior era 6.042, de 2005), quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição do Substitutivo ao PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à regulamentação da profissão de podólogo e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que estas proposições serão encaminhadas.

A finalidade da regulamentação de profissões é a proteção da sociedade contra o exercício profissional irregular em atividades que possam ensejar risco social ou prejuízo à integridade física do cidadão. Dessa forma, o devido controle das atividades relacionadas à profissão do podólogo é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

relevante para a Saúde Pública, uma vez que elas exigem um adequado manuseio de instrumentos cortantes, que podem causar lesões e contaminações.

Na Câmara dos Deputados, travamos discussões importantes sobre o tema e conseguimos aprovar um texto bastante abrangente e tecnicamente adequado. No entanto, quando chegou ao Senado Federal, este PL sofreu algumas alterações de mérito. As mudanças promovidas pelos doutos Senadores, consubstanciadas no Substitutivo que ora analisamos, foram uma forma inteligente e prática de melhorar ainda mais o texto, de modo que consideramos o mérito sanitário de quase todas as mudanças promovidas no Substitutivo do Senado inegável.

O acréscimo do parágrafo único ao art. 2º deixa claro que se excluem da abrangência da Lei as atividades de dermatologia médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013. Com isso, traça-se, de forma clara, uma limitação entre as atividades, promovendo-se, assim, o resguardo das atividades privativas de médicos, o que evita possíveis discussões judiciais sobre o tema.

Outra questão contemplada na mudança proposta no art. 4º e na nova redação ao art. 7º (que, antes, trazia a cláusula de vigência da Lei) foi a inscrição dos profissionais de podologia no Conselho Federal de Biomedicina. De fato, como não existe um Conselho específico de podologia, e em razão da impossibilidade de o criarmos por meio de uma lei de autoria parlamentar, consideramos adequada a inscrição dos podólogos no Conselho Federal de Biomedicina, uma vez que a regulamentação de uma profissão implica a necessidade de que se fiscalize seu exercício, o que ordinariamente cumpre aos conselhos de fiscalização profissional.

A adição da alínea “j” ao inciso I do art. 5º garante ao graduado em podologia a atribuição não só de observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, como também de solicitar, após a avaliação da situação, prévia prescrição médica. Mais uma vez, essa modificação contribui não só para a manutenção da saúde dos usuários do serviço, como também para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimento de limites claros para as atividades de diferentes categorias profissionais.

A exclusão do inciso IV do art. 5º, que considerava competência do graduado em podologia a atribuição de assinar como responsável técnico em serviços de Podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos, é interessante, pois, a nosso ver, este dispositivo poderia ser interpretado como instituidor de uma reserva de mercado. No entanto, essa modificação será mais bem avaliada pela CTASP, que tem atribuição regimental de tratar do tema.

A exclusão do § 1º do art. 6º, que determinava que os técnicos em Podologia formados até a publicação da Lei poderiam exercer as mesmas atividades de competência do podólogo, em nossa opinião, foi benéfica, pois, de fato, em havendo podólogos na localidade, não faz sentido os técnicos assumirem as atividades de competência do podólogo.

Ademais, a mudança da cláusula de vigência para 180 dias da publicação da Lei é importante, pois passou a contemplar prazo razoável para amplo conhecimento da norma, que, por sua natureza, terá grande repercussão.

No entanto, temos uma postura mais crítica em relação a uma modificação promovida pelo Substitutivo.

A alteração do parágrafo único do art. 3º estabeleceu que, independentemente do tempo de dedicação anterior à edição da Lei, aqueles que tivessem formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e estivessem no exercício da profissão, comprovadamente, teriam assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo.

Ora, cremos que não seja justo que pessoas que tenham feito cursos livres exerçam as mesmas atividades que profissionais graduados e técnicos com carga horária regulamentada. No Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação (MEC) ¹, encontramos curso de formação para “técnico em podologia”, com carga horária mínima de 1200 horas, com duração estimada de um ano e meio. Já a 4ª Edição do Catálogo Nacional de

¹ <http://cnct.mec.gov.br/cursos/curso?id=21>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cursos Superiores de Tecnologia² (que está em fase de consulta pública) prevê o curso de Tecnologia em Podologia, com carga horária mínima de 1600 horas e duração estimada de dois anos.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 618, de 2022, com exceção da seguinte modificação, em relação a que nos manifestamos pela REJEIÇÃO:

- Alteração proposta no parágrafo único do art. 3º, estabelecendo-se que, independentemente do tempo de dedicação anterior à edição da Lei, aqueles que tivessem formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e estivessem no exercício da profissão, comprovadamente, teriam assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO

² <https://www.ifpb.edu.br/pre/educacao-superior/legislacao-e-normas/Arquivos/catalogo-nacional-dos-cursos-de-tecnologia-2022.pdf>

